



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERMEDIADORA. PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA E DO REGIME CIVIL DE JUROS.

Estabelecimento comercial de venda de eletrodomésticos não se qualifica como instituição financeira autorizada a praticar operações de crédito e encargos de uso restrito aos integrantes do sistema financeiro. Aplicação das limitações contidas na Lei da Usura e no Código Civil, conjuntamente ao Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente limitação dos juros no patamar de 12% ao ano.

Recurso de apelação provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RUDIMAR DA SILVA MARCHANT

APELANTE

CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

RUDIMAR DA SILVA MARCHANT propôs ação revisional contra CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, alegando ter realizado compra na loja demandada, na data de 26-5-2006. Afirmou que deixou de efetuar o pagamento de parcela dos valores contratados, pretendendo a revisão do contrato firmado para reduzir o percentual de juros remuneratórios incidente sobre as parcelas, afastar a comissão de permanência e a capitalização dos juros, assim como dos encargos moratórios, com compensação e repetição do indébito. Requereu, desse modo, a procedência do pedido, para revisar o contrato, nos termos supra relatados, pugnando pelo deferimento de pedido de antecipação de tutela para ver baixado o registro existente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não há qualquer ilegalidade no contrato de compra e venda de bem móvel celebrado entre as partes, de forma que a parte autora requereu sua revisão por conta do inadimplemento de parcelas. Postulou, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, tendo sido designada audiência de conciliação e, posteriormente, cancelada.

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar:

a) a aplicação de juros remuneratórios no percentual contratado;

b) o afastamento da cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, mantendo a cobrança tão-somente da comissão de permanência no período de mora, conforme cláusula contratual, com a compensação e/ou repetição simples do indébito, acrescido de correção monetária desde cada cobrança indevida, além de juros moratórios desde a citação.

c) autorizo a incidência de capitalização com periodicidade anual.

Sucumbentes ambas as partes, condeno-as a efetuarem o pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 500,00 e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte demandada, no valor de R\$ 500,00, ambos corrigidos monetariamente pelo IGP-M FGV desde esta data até o efetivo pagamento, tendo em vista os critérios legais, bem como a repetitividade das demandas. Admitida a compensação.

Suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência em razão da parte autora litigar sob o pálio da AJG.

Inconformada, recorreu a parte autora (fls. 78/89). Requeveu a declaração de nulidade da cláusula de cobrança de juros remuneratórios e a majoração dos honorários advocatícios. Pugnou pelo provimento do apelo.

Recebido o recurso, no duplo efeito (fl. 91), vieram aos autos as contra-razões (fls. 93/96).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Imperativo destacar, desde logo, que se trata de hipótese de ação revisional movida, pelo consumidor, em face do estabelecimento de varejo réu, com o qual celebrou, diretamente, o contrato de compra e venda (crediário) cujas cláusulas pretende discutir. Não há, portanto, qualquer discussão acerca de eventual operação de crédito firmada entre instituição financeira e consumidor, mas, isto sim, um contrato de compra e venda de mercadoria com pagamento parcelado (crediário). Trata-se, pois, de crédito direto ao consumidor, fornecido pelo vendedor, adstrita a ambas as partes a relação contratual.

Desse modo, isto é, uma vez que firmado o contrato por empresa não pertencente ao Sistema Financeira Nacional, inviável a pactuação de juros em patamar superior a 12% ao ano. Impõe-se, antes, a observância do art. 1º do Decreto-lei n.º 22.626/1933 (Lei da Usura) e do art. 406 do Código Civil vigente, que, ao estabelecer a limitação de juros no referido patamar, incidem, no caso concreto, ao efeito de afastar a eficácia da cláusula contratual de cobrança de encargos de 2,48% ao mês (34,30% ao ano), em perfeita consonância com o regime de nulidade de cláusulas abusivas do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM ADIANTAMENTO PARCIAL DO PREÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRELADA AO DÓLAR AMERICANO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA.

1. Com o advento da Lei n.º 8.880/94, que criou a URV como padrão de valor monetário, bem como as medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01(Plano Real), a vinculação



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

2. Os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente considerando que celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

2. Por não integrar a credora o Sistema Financeiro Nacional, deve incidir, na espécie, a Lei de Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 673.468/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010) (grifos apostos)

Em igual sentido, precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Trata-se de ação revisional de encargos abusivos de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, julgada parcialmente procedente na origem. Apelação da parte autora - É impossível inovar em sede recursal, não podendo a recorrente suscitar matéria que não foi aventada na petição inicial. Não conhecido o apelo do autor no tocante ao pedido de limitação da multa contratual em 2% e ao pedido de anulação do processo até a fase administrativa para fins de discussão de fato da alegada fraude. **Os juros remuneratórios vigoram, em regra, durante o período de normalidade contratual e, para o caso concreto, estão tabelados em 12% ao ano, consoante o Decreto n. 22.626/33, já que se trata de empresa privada que não integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo inaplicável, portanto, a Súmula n.596/STF.** Incabível a revisão das cláusulas do contrato quando não há insurgência expressa da*



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

parte demandante relativamente a cada uma delas, apontando no que consiste a alegada abusividade. Apelação da parte ré - Impossível o corte como meio coercitivo de cobrança de débitos anteriores ou decorrente de período de recuperação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica é possível na hipótese de inadimplência de conta regular, ou seja, relativa ao mês de consumo. Contudo, sendo descabida tal medida quando se tratam de débito pretérito ou decorrente processo de recuperação. Aplicabilidade do princípio da continuidade do serviço público essencial. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029074259, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 10/05/2012) (grifos apostos)

*Ação de revisão e Embargos à Execução. Contrato de concessão de microcrédito. **Juros limitados em 12% ao ano em se tratando de instituição não integrante do Sistema Financeiro Nacional.** A capitalização dos juros é anual, ausente previsão contratual de incidência de forma mensal. Título executivo. Ausência. Contrato que não se encontra firmado por duas testemunhas, somente pode ser cobrado pela via ordinária. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70034208363, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 31/08/2011) (grifos apostos)*

Ante tais comemorativos, dou provimento ao apelo, ao efeito de limitar na taxa de 12% ao ano a cobrança de juros, nos termos supra.

Tendo em vista o desenlace da demanda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, patamar esse que se justifica, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, mormente ante a notória singeleza da causa trazida à apreciação desta Corte.



UGS

Nº 70054955398 (Nº CNJ: 0220166-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Quanto aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar a oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70054955398, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE SOUTO SANT'ANNA